



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER CCLJR Nº 85/2025 AO PLO Nº 174/2025

PARECER FAVORÁVEL DA CCLJR

Propositura: Projeto de Lei Ordinária nº 174/2025.

Assunto: Institui o “Selo de Qualidade Bordados de Ibitinga”, como forma de identificação e valorização dos produtos genuinamente confeccionados no município, e dá outras providências.

Autoria: Vereador Cesar Urtado

Relatoria: Vereador Rafael Barata

RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 174/2025, de autoria do Vereador Cesar Urtado, que institui o “Selo de Qualidade Bordados de Ibitinga”, como forma de identificação e valorização dos produtos genuinamente confeccionados no município, e dá outras providências. Cumpre analisar os aspectos técnicos e formais da matéria, conforme determinam os artigos 77 e 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Federal estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre temas de interesse local e para suplementar as legislações federal e estadual no que couber. A presente proposta está em consonância com a Constituição Federal, que define o patrimônio cultural brasileiro como os bens de natureza material e imaterial que reflitam a identidade e memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, cabendo ao Estado proteger as manifestações das culturas populares e apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais. A Lei Orgânica do Município corrobora esse entendimento, estabelecendo em seu Art. 40 que compete ao Município prover o quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, incluindo a promoção da proteção do patrimônio histórico-cultural local e a organização administrativa do Município.

A instituição de um selo municipal de qualidade voltado para a proteção e valorização da cultura e economia da produção local de bordado configura, assim, uma medida de interesse local que se relaciona diretamente com a proteção e valorização do





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

patrimônio cultural imaterial e com o fomento à atividade econômica local. Portanto, a proposta de lei em análise está em conformidade com o Art. 30, inciso I, da Constituição Federal e com o Art. 40, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Em relação à iniciativa da proposição, o Art. 33 da Lei Orgânica Municipal estabelece que a iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, ao Prefeito e à população.

As matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, conforme o Art. 34 da LOM, referem-se, essencialmente, à criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, regime jurídico de servidores, criação e atribuições de Secretarias ou Departamentos equivalentes e matéria orçamentária que autorize créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

A instituição do “Selo de Qualidade Bordados de Ibitinga” é uma matéria de natureza genérica que não se insere no rol de competências privativas do Poder Executivo, não tratando de criação de órgãos, alteração da estrutura administrativa ou da remuneração de servidores. Desse modo, não há usurpação de prerrogativa do Poder Executivo na iniciativa do projeto pelo autor.

O exame da matéria revela, todavia, uma potencial inconsistência de ordem formal no que tange aos artigos 40 e 50 do projeto de lei em apreço. O Art. 56, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal estabelece que compete ao Prefeito expedir decretos, portarias e outros atos administrativos. Além disso, o Art. 55 da LOM confere ao Prefeito, como chefe da administração, a competência para dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Ao estabelecer prazo para que o Poder Executivo regulamente a lei (Art. 40), e ao estabelecer sanções, ainda que não explicitadas (Art. 50), o texto interfere em competências eminentemente administrativas e executórias que são próprias do Chefe do Poder Executivo. A jurisprudência, bem como a doutrina jurídica, tem considerado inconstitucional a imposição de obrigações ao Executivo por iniciativa parlamentar quando estas implicam a ingerência em questões de gestão administrativa.

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

Ante o exposto e mediante à apresentação de emendas que adequem o presente texto, entende-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 174/2025 preenche todos os requisitos





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097

Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

legais, materiais e formais. Concluo, portanto, pela constitucionalidade da proposta e pela sua adequação à ordem jurídica vigente.

Rafael Barata

RELATOR - Secretário da Comissão

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 174/2025 e sua emenda.

Alliny Sartori

Presidente da Comissão

Marco Mazo

Vice-Presidente da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

